Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

# I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

**Processo:** **TC/015955/2020**
**Denunciada:** Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB
**Objeto:** DENÚNCIA. Suposto desperdício de dinheiro público em reforma dos canteiros centrais das Avenidas Jabaquara e Domingos de Moraes.

## RELATÓRIO

Em julgamento a Denúncia encaminhada por mensagem eletrônica à Ouvidoria deste Tribunal e cujos dados pessoais do Denunciante não foram informados, narrando suposto desperdício de dinheiro público em reforma dos canteiros centrais das Avenidas Jabaquara e Domingos de Moraes, tendo em conta que a grama que havia sido plantada já estaria seca, morrendo.

Inicialmente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que os serviços questionados estavam sendo executados com base no Termo de Contrato nº 15/SMSUB/SPUA/2019 firmado pela Pasta com Potenza Engenharia e Construção LTDA, em 30/05/2019, pelo prazo de 08 (oito) meses, no valor de R$ 10.497.709,58 e que tal Ajuste teve origem na Ata de Registro de Preços nº 08/SMPR/COGEL/2018 decorrente do Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017 (peça 10).

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal das Subprefeituras deixou transcorrer *in albis* a oportunidade para manifestação.

De outra parte, intimada, a Contratada apresentou esclarecimentos no sentido de que nos serviços de plantio em vias urbanas a grama é descarregada no formato de tapetes a fim de se evitar avarias em sua composição e são armazenados no canteiro desses locais. Afirmou que a impressão do munícipe de que o gramado recém-descarregado ou recentemente plantado não teria um aspecto saudável se dá pelo tempo decorrido entre a colheita da grama e o seu plantio, e que o amarelecimento na sua aparência é normal durante o processo, aspecto esse que muda completamente quando o serviço está concluído, ou logo após, com a devida irrigação. Justificou que, cumprindo orientação técnica, os tapetes de grama não devem ser irrigados enquanto em trânsito, sob risco de deformação e desfazimento durante o transporte, impedindo seu descarregamento e a execução do serviço contratado. Acrescentou que a espécie de grama utilizada – Esmeralda –, suporta até uma semana sem irrigação desde a colheita até o plantio. Destacou que na realização dos serviços ora questionados, o plantio teve início em 25.11.2020 e foi finalizado no dia 10.12.2020. Por derradeiro, juntou fotos do local, que demonstrariam que não resta qualquer aspecto anormal, cinza ou amarelado na grama plantada no local e, portanto, que não houve qualquer irregularidade na prestação do serviço e/ou desperdício de dinheiro público. Pleiteou, ao final, a rejeição da Denúncia.

Após realizar vistoria *in loco,* a fim de verificar a situação dos serviços executados, conforme fotografias extraídas no dia 02/04/2021 (peça 46), a Auditoria constatou que a grama plantada no local encontrava-se em perfeito estado. Em acréscimo, trouxe imagens de

outros locais em que serviços iguais foram realizados, nos quais os canteiros e gramados também se encontram saudáveis. Desse modo, concluiu que a Denúncia relacionada aos serviços executados nos canteiros centrais das Avenidas Jabaquara e Domingos de Moraes, firmados com base no Termo de Contrato nº 15/SMSUB/SPUA/2019, pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), é improcedente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a total improcedência da Denúncia, uma vez reconhecida a regularidade dos atos em exame.

Concluindo a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

## VOTO

Como tenho me manifestado em casos similares, a princípio não conheceria da Denúncia apresentada, por não preencher os requisitos do artigo 55[1], IV e § 1º do Regimento Interno desta Casa. Porém, ela é proveniente da Ouvidoria deste Tribunal, de modo que não é possível saber se ela é de fato anônima ou se o Denunciante pediu sigilo em razão da Lei de Proteção de Dados. Assim, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a"[2], da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle e também para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, considero que, no caso, é possível o conhecimento da presente Denúncia.

No mérito, o núcleo da Denúncia em pauta é verificar suposto desperdício de dinheiro público em reforma dos canteiros centrais das Avenidas Jabaquara e Domingos de Moraes, decorrentes do Termo de Contrato nº 15/SMSUB/SPUA/2019, firmado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras com Potenza Engenharia e Construção LTDA, tendo em conta que a grama que havia sido recentemente plantada já estava seca, morrendo.

No curso da instrução, a Contratada esclareceu que a impressão do munícipe de que o gramado recém descarregado ou recentemente plantado não teria um aspecto saudável se dá pelo tempo decorrido entre a colheita da grama e o seu plantio, e que o amarelecimento na sua aparência é normal durante o processo, aspecto esse que muda completamente quando o serviço está concluído ou logo após, com a devida irrigação e que os tapetes de grama não devem ser irrigados enquanto em trânsito, sob risco de deformação e desfazimento durante o transporte.

---

[1] **Art. 55.** A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: (...)
IV - Conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. (...)

[2] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

A fim de verificar os fatos denunciados e a situação dos serviços, em seus procedimentos de fiscalização a SFC realizou vistoria *in loco* e conforme fotografias extraídas no dia 02/04/2021 (peça 46), constatou que a grama plantada no local encontrava-se em perfeito estado. Em acréscimo, trouxe imagens de outros locais em que serviços iguais foram realizados, nos quais os canteiros e gramados também se encontram saudáveis.

Nesse panorama, nos limites consignados pela Denúncia formulada, entendo que são suficientes e plausíveis as justificativas apresentadas pela Contratada a respeito do aspecto da grama durante o procedimento de seu plantio e que os serviços foram regularmente executados e entregues, fatos estes que foram confirmados posteriormente na vistoria in loco realizada pela equipe Auditora desta Casa, que constatou que a grama plantada no local questionado encontrava-se em perfeito estado.

Portanto, de acordo com os trabalhos realizados pelos técnicos desta Casa, considero que as conclusões apresentadas trouxeram esclarecimentos aos questionamentos originários, revelando que são improcedentes as alegações relacionadas aos serviços executados nos canteiros centrais das Avenidas Jabaquara e Domingos de Moraes, firmados com base no Termo de Contrato nº 15/SMSUB/SPUA/2019 pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Dessa forma, conheço da Denúncia e julgo-a improcedente.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Por se tratar de Expediente proveniente da Ouvidoria desta Casa, com sigilo dos dados do denunciante, determino que sejam encaminhadas àquela Unidade cópia do Relatório, Voto e Acórdão para providências decorrentes.

TCM, 09 de fevereiro de 2022.

**ROBERTO BRAGUIM**
**Conselheiro Corregedor**

MBM/RB

**II – ACÓRDÃO**

Processo - TC/015955/2020
Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada - Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto - Denúncia para apurar suposto desperdício de dinheiro público em reforma dos canteiros centrais das Avenidas Jabaquara e Domingos de Moraes (Demanda Ouvidoria 02508.2020.002675-79)

3.198ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SMSUB. Apuração de suposto desperdício de dinheiro público em reforma dos canteiros centrais das Avenidas Jabaquara e Domingos de Moraes. 1. Os serviços nos canteiros e gramados foram executados e entregues. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, em homenagem ao direito de petição consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle e também para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, à unanimidade, visto que se trata de expediente proveniente da Ouvidoria desta Casa, com sigilo dos dados do denunciante, em determinar que sejam encaminhadas àquela Unidade, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para as providências decorrentes, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA– Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 24/02/2022 16:27:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 24/02/2022 17:49:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo